



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007397-10.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado MARCELO DA SILVA ELIZIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do autor, rejeitaram as preliminares aventadas pela parte ré, mas, no mérito, deram provimento ao recurso por ela interposto para julgar improcedente a ação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007397-10.2024.8.26.0566
Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível)
Juiz(a): Milton Coutinho Gordo
Apelantes/Apelados: Marcelo da Silva Eliziano e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Voto nº 3143

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA E SEGURO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, para afastar a cobrança da tarifa de registro de contrato e do seguro. A parte ré, por meio de seu recurso, aponta para a existência de litigância predatória e falta de interesse de agir, impugnando, ainda, a gratuidade. No mérito, alega a regularidade da contratação e respectivas cobranças. A parte autora, por sua vez, pugna pela devolução em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a regularidade do feito e a concessão da gratuidade; e (ii) verificar a legalidade da contratação do seguro e da cobrança da tarifa de registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não vislumbrados indícios de litigância predatória. Tentativa de resolver o problema pela via administrativa que não é condição para o exercício da ação Parte autora que, ademais, comprovou a incapacidade financeira. No mérito, a relação jurídica é de consumo, devendo ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A contratação do seguro foi voluntária, não configurando venda casada. A tarifa de registro do contrato, da mesma forma, é legítima, dada a comprovação da prestação do serviço correlato. Improcedência da ação que é medida de rigor.

IV. DISPOSITIVO: recurso da parte autora desprovido e, rejeitadas as preliminares aventadas, acolhido o apelo da instituição financeira ré.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 136/143, cujo relatório adota-se, a fim de ***“condenar o requerido BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA, a pagar ao autor, MARCELO DA SILVA ELIZIANOPAULO BEZERRA CALIXTO, a importância de R\$ 302,89 (TARIFA DE CONTRATO) e R\$ 1.293,50 (SEGURO) com correção a contar da data do contrato (07/07/2023), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da***

citação.”.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Sustenta a instituição financeira ré, preliminarmente, a prática de advocacia predatória e falta de interesse de agir, impugnando, ainda, a gratuidade conferida ao autor. No mais, assevera a regularidade da contratação, destacando a legalidade da cobrança da tarifa de registro e do seguro. Busca, ainda, a adoção dos índices trazidos pela Lei nº 14.905/24 e alteração dos honorários sucumbenciais. Pugna, igualmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 158/168).

A parte autora, por sua vez, persegue, apenas, a devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro (fls. 146/154).

Recursos tempestivos, preparado apenas pela ré (fls. 169/170), por ser o requerente beneficiário da gratuidade (fls. 47/48), e respondidos (fls. 187/192 e 193/198).

É o relatório.

Anota-se, de proêmio, que resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

De se afastar, ainda, as preliminares invocadas pela parte ré.

Isso porque não se vislumbra a existência de indícios da advocacia predatória na presente hipótese, mormente ao se observar que a procuração apresentada nos autos (fl. 17) é contemporânea à propositura da ação.

No mais, o fato de existirem diversas demandas patrocinadas pelo mesmo advogado em face de instituições financeiras não se mostra suficiente para o reconhecimento da prática nociva que, ademais, não pode prejudicar direito da parte representada.

Da mesma forma, o simples fato de existirem diversas demandas intentadas pela parte autora não é o bastante para a demonstração de que age ela, na

hipótese dos autos, imbuída de má-fé ou com abuso do direito de demandar, o que afasta, outrossim, as consequências decorrentes da litigância de má-fé.

No que toca à expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE, poderá a parte apelante, se assim desejar, diligenciar diretamente.

Inexiste, ainda, a sugerida falta de interesse de agir, eis que tal interesse consiste na necessidade de invocar a tutela jurisdicional para satisfazer sua pretensão, não sendo a tentativa de resolver o problema pela via administrativa condição para o exercício da ação, não exigindo o ordenamento jurídico, outrossim, tal requisito do requerente.

Deve ser rechaçada, da mesma forma, a impugnação à justiça gratuita deferida em benefício do autor.

Com efeito, trouxe o requerente, aos autos, documentos suficientes a comprovar sua situação financeira hipossuficiente, inclusive carteira de trabalho, a indicar que recebe ele, a título salarial, apenas a quantia de R\$ 3.256,87 (fl. 21).

Ademais, segundo o art. 99, § 3º do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", transferindo ao réu o ônus da prova de que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais.

Na hipótese dos autos, contudo, essa prova não foi minimamente produzida, já que não trouxe o réu nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida, a qual fica, portanto, mantida.

Quanto ao mérito, vale observar que a r. sentença ora recorrida tratou, tão somente, de reconhecer a inexigibilidade dos valores atinentes à tarifa de registro e ao seguro contratado, por vislumbrar a ocorrência de venda casada.

Nesse tanto, não há dúvidas de que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo e que, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa

do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E dos presentes autos, extrai-se que as partes celebraram, em 07/07/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 600744230 (fls. 22/25 e 82/85).

Houve, ainda, na referida contratação, a cobrança de tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito, no importe de R\$ 302,89, sendo, também, na mesma oportunidade, contratado seguro prestamista, a exigir o pagamento do prêmio de R\$ 1.293,50 (fls. 87/89), os quais foram, como dito, afastados pela sentença de primeiro grau, insurgindo-se a parte ré, quanto a isso, no recurso interposto.

A parte autora, por sua vez e como adiantado, limita-se a pleitear, em seu apelo, a devolução dos valores já reconhecidos como indevidos, de forma dobrada.

Passa-se, então, à análise dos inconformismos.

Tarifa de registro

Em que pese o entendimento esposado pelo Juízo de origem, tem-se que, em momento oportuno, logrou o banco réu comprovar o efetivo registro do contrato junto ao órgão de trânsito, como se extrai do documento juntado às fls. 91/91.

Com isso, aplica-se, à hipótese dos autos, o Tema 958, do C. STJ, o qual firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Nesse sentido, a tese fixada pelo C. STJ, no Tema repetitivo 958:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E demonstrou a instituição financeira ré, como adiantado, que houve, de fato, o registro do contrato de financiamento perante o DETRAN, o que revela que o serviço condizente à referida cobrança foi mesmo prestado. Ainda, tratando a presente hipótese de alienação fiduciária, há custos relacionados ao registro do gravame, a exigir, inclusive, emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, conforme prevê o art. 123, do CTB.

Ademais, tendo sido assinalada a opção “sim”, no instrumento contratual em comento, no que se refere a mencionado registro (fls. 22 e 82), conclui-se, igualmente, que anuiu a parte autora com a cobrança respectiva, prevendo aquele, ademais, expressamente que “Os registros de constituição de garantia, necessários à emissão do CRV (art. 1.361, § 1º do Código Civil, Res. 320/09 e 689/17 Contran), deverão ser realizados pelo cliente diretamente, ou, se preferir, por meio do credor, ocasião que os respectivos custos poderão ser financiados e integrarão o CET da operação (itens B8 e B9).” (fls. 24 e 84) (g.n.)

Seguro prestamista

No que se refere ao seguro contratado, não decidiu o Juízo de origem,

mais uma vez, com o costumeiro acerto.

Com efeito, ainda que o contrato respectivo tenha sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, é possível verificar que se tratou de instrumento em apartado (fls. 87/89), igualmente subscrito pelo autor, o que denota ter ele deliberado por sua contratação.

Não se tratou, pois, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Na presente hipótese, como adiantado, a parte autora não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir aos seguros em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção “não”, no item B.6 (fls. 22 e 82).

Outrossim, foi o autor devidamente advertido, no contrato em questão, que “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.*” (fl. 88).

Assim, tendo o autor optado pela contratação de seguro, mesmo não sendo obrigado a tanto, não se revelava tampouco necessária a oferta de uma variedade de seguradoras.

Sobre o tema:

“*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d)*

tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que o requerente intentou a presente ação (17/06/2024), requerendo a restituição dos valores pagos, após usufruir quase 1 ano, o que não se pode admitir.

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura dos contratos, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade

quanto à tarifa de registro do contrato e quanto o seguro contratado, não há que se falar em abatimento ou devolução de valores, impondo-se a improcedência da pretensão inicial.

De seu turno, em face do provimento do apelo interposto pela parte requerida e, por conseguinte, da integral improcedência da pretensão inicial, devem os ônus sucumbenciais serem atribuídos, exclusivamente, à parte autora, inclusive no que se refere à verba honorária, a qual, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, fica agora elevada para 13% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade deferida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE** provimento ao apelo do autor, **REJEITAM-SE** as preliminares aventadas pela parte ré, mas, no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso por ela interposto para julgar improcedente a ação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator